

AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE, ATRAVÉS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

CONTRARRAZÃO RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2017 - SEINFRA

Recebido em
27/04/2017
Luana Paixão Heland

B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.325.819.0001-21, sediada à Rua Francisco de Sousa, 135 Altos, Centro Itapajé-CE, neste ato representada pelo seu sócio CYRO DUTRA SALES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20085032667 e inscrito no CPF sob o nº 672.552.053-72, vem, respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, em tempo hábil, interpor CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do resultado do julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2017 - SEINFRA, que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução dos SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA DA SEDE E DOS DISTRITOS DESTE MUNICÍPIO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

[Signature]

DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO EM RELAÇÃO A NOSSA EMPRESA

Cumpre, logo de início, dar especial destaque ao fato de que a empresa ora manifestante ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação no certame e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar o serviço em questão. Corroborando com o que aqui se narra, foi nesse sentido o entendimento desta Douta Comissão, na medida em que julgou a nossa empresa habilitada no certame.

No entanto, contrários ao nosso interesse, e mais ainda da própria administração, estão fatos que em momento algum podem ser desconsiderados, já que, caso fossem ladeados, acarretariam sério e intolerável prejuízo à sobredita Concorrência, tendo em vista que se estaria claramente a viciar todo o procedimento por meio da aceitação de frágeis argumentos que desconsideram o interesse público, a persecução por propostas mais vantajosas e, em especial, o caráter competitivo do certame respaldado pelos princípios regentes.

Buscando ser ainda mais claro e objetivo, a aceitação do recurso impetrado pela licitante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. prejudicaria sobremaneira o certame, por contém situações desarrazoadas e, por conseguinte, improcedentes. Nas linhas que se seguem, buscaremos demonstrar pontualmente os fatos carreados, elencando inicialmente a improcedência do que se alega em relação à nossa empresa, bem como indicando as razões de manutenção da sua inabilitação.

O primeiro motivo que alega para pedir a nossa inabilitação foi a suposta apresentação de documentos vencidos, mais precisamente o CNPJ e FIC por estarem com prazo de emissão superiores a 90 dias. Ocorre, nobre Comissão, que esses não são documentos com prazo de validade, tais como as certidões. Tais comprovantes servem para atestar que a licitante está inscrita perante os cadastros econômicos da Fazenda Federal (CNPJ) e Fazenda Estadual (FIC) e, como tal, nossa empresa cumpriu efetivamente a disposição editalícia.

Mais do que isso, o recorrente atribui o prazo de 90 (noventa) dias como período máximo de aceitação de tais documentos sem que conste qualquer determinação nesse sentido no edital ou em qualquer legislação enquadrada no preâmbulo do instrumento convocatório. Por qual razão tais documentos estariam sem validade/ Por uma simples liberalidade do recorrente?

Discorrendo um pouco mais sobre o tema, servindo inclusive de informação para o recorrente, essa informação é complementada através da aferição da regularidade da empresa mediante a análise das Certidões Negativas de débitos perante as respectivas Fazendas. Tal



exigência foi igualmente feita no certame e efetivamente cumprida por nossa empresa, o que demonstra não só a regularidade do nosso cadastro, bem como a quitação dos tributos decorrentes da nossa atividade.

Para encerrar o presente tema, a exigência da Inscrição na Fazenda Estadual (FIC) sequer era necessária para esse tipo de atividade tendo em vista que, por sua natureza, será submetido a incidência de tributos diversos que não os estaduais, razão pela qual sequer há a necessidade de ser inscrito na referida fazenda. Portanto, improcedente, por questões lógicas e demonstradas nessas linhas, é o requerimento de inabilitação por essa razão.

O segundo argumento utilizado pelo recorrente para pleitear a nossa inabilitação é a suposta não apresentação da exigência contida no item 8.4-c do edital, que assim requer:

Declaração de autoridade judicial, da sede da licitante, no qual conste a relação dos cartórios distribuidores de ações civis de falência e concordata ou insolvência civil;

Caro Presidente, o recorrente nesse instante parece não ter lido a certidão de falência apresentada ou parece querer desdenhar da capacidade de discernimento das partes envolvidas nesse certame. Tal afirmação é decorrente do simples fato de que a Certidão apresentada informa expressamente o que é requerido na exigência acima, como pode ser visto;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS DA 1ª E 2ª VARAS
FÓRUM DESEMBARGADOR VIRGÍLIO FIRMEZA

Prédio Hugo Rocha de Carvalho de Lima

Rua São Francisco nº 104 - Centro - Fone: (0**85)3346-1107-CEP:62.600-000-E-mail: itapaje1@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Nº 608/2017.

O Sr. **SAMUEL NISTRON BASTOS FREIRE**, Auxiliar Judiciário de Entrância Intermediária e distribuidor das certidões da Comarca de Itapajé, Estado do Ceará, por nomeação legal, através da Portaria nº 02/2009, etc.

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei Federal 8.933/1996 e Art. 6º, III do Decreto nº 22.626/2004 e Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121/2009, o documento eletrônico assinado pelo Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA, com o código de verificação 19770504171727560796-1, Data: 05/04/2017 17:28:58, possui a mesma validade e eficácia jurídica do documento físico assinado pelo Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA, com o código de verificação 19770504171727560796-1, Data: 05/04/2017 17:28:58, e pode ser utilizado em qualquer ato jurídico que não exija a apresentação de original.
Cód. Autenticação: 19770504171727560796-1; Data: 05/04/2017 17:28:58
Seo Digital de Fiscalização: Tpo Normat: C.AEX:71256-R5WF
Vaiar: Tota do AD: R5 412
Confira os dados do ato em: <https://sistemas.tjce.jus.br>
Belo Horizonte, 05 de Abril de 2017.
Fls. 01/01



Nobre Julgador, o timbrado informa que não são cartórios que fazem a distribuição e sim um serviço específico de distribuição da 1ª e 2ª varas, onde o servidor Samuel Nistron Bastos Freire é o responsável por essas distribuições e foi nomeado através da portaria indicada. Mais do que isso, testifica a inexistência de qualquer procedimento contra a nossa empresa, incluindo nesse rol prováveis ações de falência e/ou recuperação judicial (que é a finalidade perpetrada pelo legislador). A pergunta cabível nesse instante é em que medida a exigência deixou de ser cumprida? Se todas as informações foram preenchidas e as exigências legal e editalícia cumpridas, qual a fundamentação ou razoabilidade do que está sendo requerido pelo Recorrente?

Assim, resta mais uma vez improcedente essa alegação, por total ausência de plausibilidade, bem como no próximo motivo elencado por ele, qual seja a suposta não apresentação do balanço exigível. Contudo, como pode ser facilmente observado na nossa documentação acostada, apresentamos o balanço patrimonial da forma exigida e atendendo a todas as exigências legais.

Isso porque o balanço patrimonial apresentado por nossa empresa tem como ano base o de 2015 com exercício de 2016. Como bem pode ser observado na documentação dos autos, tal balanço pode ser utilizado até o final do mês de abril do ano subsequente (ou seja, até o fim de abril de 2017). Como a licitação ocorreu no dia 11 de abril de 2017 o balanço apresentado atendeu a cláusula editalícia e a norma vigente, conforme artigos que se seguem do Código Civil vigente:

Art. 1065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (grifo nosso)

.....

Portanto, conforme previsão legal, a assembleia para deliberação sobre o balanço deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Ou seja, essa assembleia que deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, conforme determinação legal, e poderá ocorrer até o final do mês de abril (que representa o quarto mês seguinte ao término do exercício social). Sendo assim, a Comissão não pode exigir ainda o balanço de 2016 para o exercício de 2017, visto que na data da realização do certame o prazo para deliberação de tal documento ainda não havia expirado, fazendo com que o mesmo ainda não pudesse ser exigido na data da licitação. Por isso o

procedimento correto, legal e imparcial dessa Comissão ao nos colocar no rol das empresas habilitadas e aptas a seguirem no certame.

O outro motivo alegado pela licitante inconformada com o posicionamento desta imparcial Comissão foi a suposta não apresentação de mapas. Nesse instante acreditamos que o inconformismo da recorrente passa mais pelo equívoco conceitual da palavra mapa do que propriamente pela descumprimento da cláusula editalícia.

Isso porque ao consignar a suposta ausência dos mapas nos parece que a recorrente criou uma expectativa de visualizar ilustrações, expressão cartográfica ou coisa do gênero. Contudo, a definição de mapa vai mais além, como se observa abaixo:

mapa - ma.pa' mape: nome masculino

1. representação numa superfície plana em escala reduzida de um território; carta geográfica ou celeste
2. representação gráfica de dados, geralmente numéricos; quadro sinóptico; gráfico
3. representação gráfica da estrutura de uma organização ou de um serviço; organograma
4. lista; relação; catálogo
(<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/mapa>)

mapa | s. m. - ma·pa

(italiano mappa, do latim mappa, -ae, guardanapo, toalha, pano)

substantivo masculino

1. Delineação convencional de uma qualquer extensão da superfície da Terra.
2. Lista, relação.
3. Quadro sinóptico. (<https://www.priberam.pt/dlpo/mapa>)

Note que a conceituação da palavra fala em organograma, lista, relação. Nossa empresa mapeou todas as rotas, discriminando Zonas, áreas, rotas e frequência de passageiros. Assim, o mapeamento requerido foi efetivado através de organogramas, listas e relação explícita,



discriminada e objetivamente razoável não só no sentido de se permitir o entendimento, bem como de viabilizar a fiscalização, planejamento e acompanhamento dos serviços.

Exatamente por essa razão é que concluímos ser a irresignação do recorrente algo voltado mais ao problema conceitual da palavra mapa do que propriamente a omissão da nossa empresa, vez que efetivamente o mapeamento requerido foi cumprido.

O posicionamento pleiteado pela recorrente é absurdo e abusivo. Não podemos esquecer que a existência de comportamentos e/ou cláusulas abusivas no edital além de prejudicar a competitividade, colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ademais, a exigência de cláusula que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0

Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

O rigor constante no presente recurso é reprovável e fere o entendimento dos nossos Tribunais, como se observa no julgamento que ora colacionamos:

DESCCLASSIFICAÇÃO - DETALHES FORMAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS Nº 5.361- DF/1998. DJ 17/08/1998- Ministro Jose Delgado)

Portanto, admitir o que alega o recorrente em relação à nossa empresa seria desconsiderar o que determina a legislação, os princípios regentes assim como o próprio edital, prejudicando sobremaneira o interesse público. Desta feita, deve ser mantido o julgamento, em todos os seus moldes, para que esta Comissão, ratificando sua decisão, não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Partindo agora propriamente para o que alega em defesa de sua inabilitação, o recorrente afirma ter cumprido integralmente ao que fora requerido no edital. Nesse instante, devemos ressaltar que a sua exclusão se deu pelo fato de não ter apresentado atestado compatível com a complexidade do objeto diz respeito a qualificação técnica.

Observe que de forma correta e respeitando a legislação pertinente, foi exigido a demonstração da execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação. Nesse sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (2001, p.282):

A comprovação da capacidade técnica-operacional, nas licitações pertinentes a obras e serviços, deve ser feita com a demonstração de

possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) expedida pela entidade profissional competente, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo do autor)

Todos os ensinamentos aqui transcritos encontram guarida no art. 30, § 1º, insiso I, da Lei das Licitações. Ressalte-se ainda que, conforme os ensinamentos de Geisa Araújo, em seu livro Licitações e Contratos Públicos (2001, p. 176), "A documentação relativa a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a capacitação e qualificação do licitante para executar o objeto da licitação."

Continuando, assim prevê a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, § 2º:

As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** (grifo nosso)

Ocorre que a recorrente deveria ter apresentado atestados compatíveis ou de complexidade superior aos requeridos no certame e, assim não o fez. Isso porque o edital prevê expressamente serviço no destino final dos resíduos como parcela relevante e tal exigência não fora cumprida, seja expressamente, seja através de serviços mais complexos.

Nesse sentido basta uma simples observância às determinações legais. O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê exaustivamente a documentação necessária para qualificação técnica e assim preceitua em seu parágrafo terceiro:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ainda no sentido de tudo que até aqui foi narrado, destacamos as diretrizes previstas na publicação do Tribunal de Contas da União. Em sua obra "Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada" (2006, p. 133) o respeitável Tribunal descreve que "será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Nobre Presidente, a Recorrente faz estranhamente menção a atestados que sequer foram entregues no certame. Ser detentora de capacidade, mas não entrega-la na data prevista no edital faz com que aquela informação sequer exista.

Ressaltamos que o atestado apresentado consigna apenas parte das exigências contidas no edital deixando de contemplar, dentre outras parcelas relevantes, a operação do aterro, por exemplo. Como então considerar apta tal empresa.

Nesse instante, colacionamos a expressa vedação legal a tal comportamento, esculpido na Leidas Licitações e contratos, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Caro Presidente, chega a transparecer inclusive má fé a tentativa de burlar o entendimento dos senhores fazendo constar no recurso informações e dados de atestados que sequer estão nos autos da licitação. Conforme visto no parágrafo anterior, é expressamente vedada a inclusão de documentos ou informações que ali deveriam constar. Por que então a recorrente faz menção a tais informações? Esse é o pacífico entendimento do TCU, como se observa:

ACÓRDÃO: É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 2652/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

ACÓRDÃO: É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ.

Assim, com o comportamento promovido pela Recorrente só restou claro a procedência no posicionamento dessa ilibada Comissão, tendo em vista que fundamentou a mudança de seu pedido em dados, acervos e informações que sequer estão nos autos e que legalmente jamais poderiam ter sido acrescentadas posteriormente.

Portanto, a recorrente não pode ser reinserida no certame quando a decisão da Comissão foi legal, fundamentada e devidamente compatível com a documentação apresentada nos autos do certame.

Outro fato que gerou a inabilitação da recorrente foi o não recolhimento da garantia de participação, conforme previsão esculpida na cláusula 8.4-d do edital, como se observa:

Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), **realizada junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Tianguá**, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação.

Caros senhores, a exigência está esculpida de maneira clara e foi posta a todos os possíveis interessados, restando claro o real descumprimento da recorrente nesse sentido. Cabe aqui lembrarmos o que determina o caput do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Nesse tocante merecem destaques os princípios previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo. Ao falar da vinculação ao instrumento convocatório Geisa Araújo ensina que:

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou **pedido pelo edital**, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto do julgamento e contrato.

Já ao tratarmos do julgamento objetivo estamos falando que o julgamento seja apoiado em fatos concretos, impedindo a atuação de sentimento, interesses pessoais ou qualquer outra interferência de ordem subjetiva. Nesse sentido nos ensina a referida autora:

Significa esse princípio que o julgamento das licitações em qualquer de suas fases não pode comportar nenhum subjetivismo por parte dos membros da comissão. Deve ser **rigorosamente vinculado a procedimentos expressos e impessoais previstos na lei e no edital** como roteiros obrigatórios.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em sua Obra Licitações e Contratos Públicos assim dispõe:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Por tudo que fora até aqui narrado, é patente a improcedência dos argumentos utilizados pelo recorrente, em especial pelo fato de que a exigência está de maneira clara. Se a Comissão ceder ou interpretar de maneira diferente do que tem posto no edital, acabará prejudicando possíveis interessados que não concorreram por conta dessa cláusula. Segue adiante algumas decisões que corroboram com tal entendimento:

EMENTA: "...

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acene para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresente como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de segurança concedido, a unanimidade," (STJ. 1ª Seção. MS nº 5287/DF. Registro nº 199700531830. DJ 09 mar. 1998, p. 04)

EMENTA: "O TCU entendeu que os critérios de julgamento devem estar previstos com clareza no edital. (TCU. Decisão 191/1993 – Plenário)

EMENTA: "...observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (TCU. Decisão nº 296/1997 – 2ª Câmara)

Portanto, correto o posicionamento desta Comissão e a necessidade de ratificação desse julgamento, mantendo a recorrente inabilitada no presente procedimento licitatório.

DO DIREITO

A princípio, lembramos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

No tocante ao princípio da vinculação ao Edital, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu Manual de Direito Administrativo (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

Ainda no tocante aos princípios, renomado autor assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Tais decisões só visam cumprir a determinação caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União que ao tratar do princípio da vinculação ao edital, expõe que tal princípio **"obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."**

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, recebendo e julgando improcedente o Recurso do licitante ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., mantendo assim sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

DO PEDIDO

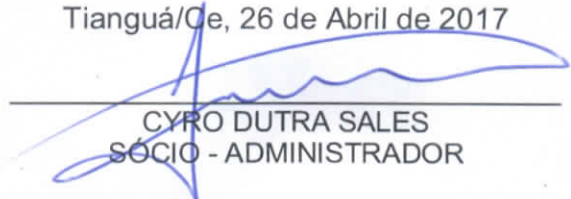
Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre àquelas aptas a prosseguirem no certame, Requeremos que seja recebido e julgado totalmente improcedente o recurso impetrado pela licitante **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, mantendo o já respaldado e ilibado posicionamento dessa Comissão no julgamento da habilitação, pelos motivos fartamente demonstrados nas linhas anteriores.

No caso de reconsiderar a sua decisão entendendo como plausíveis os pálidos argumentos do recorrente, dirigir a presente contrarrazão à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Tianguá/Ce, 26 de Abril de 2017

PP


CYRO DUTRA SALES
SÓCIO - ADMINISTRADOR



CARTÓRIO ZÉLIA MOTA 1º OFÍCIO DE ITAPAJÉ

CNPJ/MF 06.579.593/0001-79

Itapajé - CE - 1º OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

MARIA ZÉLIA MOTA

Tabellã e Registradora

CAROLINE GOMES MOTA

Substituta

(85) 3346-2376

Cartório Zélia Mota
1º Ofício de Itapajé

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2015, nesta cidade de Itapajé, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Substituta compareceu como **OUTORGANTE** a firma: B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.325.819/0001-21, sita na Av. Antonio Pereira Melo, nº 140, loja 03, Centro, Itapajé - Ceará, tendo como representante CYRO DUTRA SALES, brasileiro, solteiro, empresário, C.I. nº 3319049/98- SSP-CE, CPF nº 672.552.053-72, residente na Av. Antonio Pereira Melo, nº 221, Centro, Itapajé - Ceará, reconhecidos como os próprios por mim Tabeliã Substituta pelos documentos originais a mim apresentados, bem como a capacidade para o ato pelas respostas às perguntas que lhes fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** FERNANDO ANTONIO SANTOS SALES, brasileiro, casado, bancário, C.I. nº 985203 - SSP-CE, CPF nº 115.168.793-68, residente na Avenida Antonio Pereira de Melo, nº 221, Centro, Itapajé - Ceará, a quem concede **PODERES** com amplos e especiais poderes para GERIR E ADMINISTRAR, a empresa Outorgante em todos os seus desmembramentos, podendo, para tanto, comprar e vender mercadorias ligadas ao ramo de negócios da Outorgante, quer a vista, quer a prazo; representá-la em quaisquer instituições financeiras, bem como, BANC O DO BRASIL S.A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-BNB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO BRADESCO S.A, em quaisquer de suas agências, podendo emitir cheques, abrir contas de depósitos, autorizar cobrança, utilizar o credito aberto na forma e condições, receber e passar recibo e dar quitação, solicitar saldo e extratos, requisitar talonários de cheques, efetuar transferências/pagamentos, por qualquer meio, autorizar débito em conta relativa a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, assinar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques em Conta corrente, efetuar saques em conta poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, movimentar conta por qualquer meio, conceder abatimentos, caucionar títulos, confessar transigir, desistir, efetuar acordos, assinar carta vinculatória e cartas de compromisso, avaliar cheques, emitir duplicatas, endossar duplicatas, avaliar duplicatas, descontar duplicatas, emitir letras de câmbio, endossar letras de câmbio, avaliar letras de câmbio, assinar relação de faturamento, assinar autorização para consulta ao CERIC, assinar propostas para assinar orçamento, emitir nota

Itapajé - Ceará - Fone: 85 3346-2376 / Fax: 85 3346-2376

CAROLINE GOMES MOTA
Substituta
Cartório Zélia Mota
1º Ofício - Itapajé-CE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 116 - Bairro São Estevão - Juruá - Fortaleza - CE - CEP 81200-000 - www.cartorioazb.com.br - Tel: 31 324 9401 - Fax: 31 324 9402

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 19770401171407150015-1, Data: 04/01/2017 14:08:05

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEM29089-TVIB;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Titular
Bel. Valer de Miranda Cavalcanti

promissória, avaliar nota promissória, assinar contrato de abertura de crédito, prestar fiança, aval, endossar título de crédito, descontar título de crédito, administrar o sistema gerenciador financeiro, bem como proceder novos prazos e prorrogações; admitir e dispensar empregados, combinar e fixar salários; representar a Outorgante junto às repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, Junta Comercial do Estado do Ceará, Justiça do Trabalho, requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, constituir advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes da cláusula ad judícia, para confessar, contestar, desistir, transigir, acompanhar o processo até decisão final, firmar compromissos ou acordos, fazer defesas, produzir provas, usar os recursos legais, representá-la em audiências, receber, recorrer; podendo ainda, representá-la junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibos e dar quitações; representar a Outorgante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional de Seguro Social, bem como nos demais órgãos públicos, podendo resolver quaisquer assunto de interesse da outorgante, solicitar pesquisas fiscais, cadastrais e de restrições previdenciárias; requerer emissão e/ou renovação de CND - Conjunta, RFB/PGFN e CNDs previdenciárias, inclusive para averbação de obra de construção civil de pessoa física e/ou jurídica, e de baixa/cisão e incorporação; assinar DISO e ARO; emissão de guiar para pagamento de parcelamentos administrativos e dívida ativa; emissão de DARF e GPS; requerer retificações de DARF e ajustes de guias (GPS); consultar conta corrente com vistas a regularização de cobrança; cadastrar e cancelar senhas; providenciar abertura e regularização de matrícula CEI, bem como, acerto de dados cadastrais do CNPJ e CEI, vincular e desvincular CEI; assinar termo de opções, negociar parcelamentos e confessar dívidas; protocolizar processos e requerimentos; ter vistas, bem como, solicitar e receber cópia de processos administrativos - fiscais, representá-la em qualquer procedimento ou processo administrativo, tomar ciência de auto de infração, receber citações; assinar contratos, requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos; representá-la em Concorrências Públicas, Tomada de Preços, Cartas Convites ou outros modelos de Licitações, concordar com todos os seus termos, assinar à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, representá-la junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social; assinar o que for necessários relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Programa de Integração Social; representar a Outorgante junto aos órgãos do Imposto de Renda, inclusive Receita Federal, prestando declarações, apresentando provas e fazendo recursos; pagar impostos e taxas e reclamar sua devolução quando de direito; receber vales postais e colis postaux; solicitar o desembaraço de mercadorias na Alfândega e assinar despachos e demais documentos; votar em assembléia de credores; aceitar ou não propostas de concordatas, assim como requerer falência e aceitar a função de Síndico; receber dividendos, subscrever ações de companhias, bem como

Cartório Municipal de Itapagé
858
Za

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
R. Presidente Epitácio Paulo, 110 - Barro Preto - CEP 61.060-000 - Itapagé - CE - Tel.: (85) 3346-2376 - Fax: (85) 3346-2376

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 assinado e impresso neste ato. O referido é verídico. Dê fé do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verídico. Dê fé

Cód. Autenticação: 19770401171407150015-2; Data: 04/01/2017 14:08:05

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AEM29088-0F7L, Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valério de Miranda Cavalcanti
Tribunal

Ceará - Fone: 85 3346-2376 / Fax: 85 3346-2376

CARDLINE GOMES MOTA
Substituta
Cartório Zélia Mota
1º Ofício - Itapagé-CE

representar a Outorgante junto a Companhia Energética do Estado do Ceará - COELCE e a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, requerendo o que preciso for, fazer transferência de conta, pagamentos, parcelamentos, pedidos de ligações, tomando ciência, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, alegando tudo mais que preciso for, com amplos e gerais poderes para representar a Outorgante perante a quaisquer empresas de telefonia, podendo providenciar a habilitação, a troca do plano de serviço, substituição do número de telefone, mudança de área de registro, transferência definitiva da assinatura, retirada de bloqueio, o parcelamento de débito, reabilitação de linha cancelada por débito, 2ª via de conta, ativação, desativação do serviço, cancelamento do contrato, para adquirir comodato, a conta detalhada da linha telefônica e serviços de internet, podendo, para o fim em vista, assinar requerimentos e demais documentos exigidos pela empresa concessionária, pagar taxas e emolumentos, juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.. Esta procuração é válida por cinco (05) anos. (OS DADOS OU ELEMENTOS CONTIDOS NESTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS PELA OUTORGANTE, RESPONSÁVEL POR SUA VERACIDADE BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO). E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As.: CAROLINE GOMES MOTA; CYRO DUTRA SALES E CAROLINE GOMES MOTA, Notária Substituta, subscrevo *[assinatura]* e assino em público e raso com sinal *[sinal]* que uso. *[assinatura]* Em testemunho da verdade. Dou fé. Itapajé, 20 de janeiro de 2015.. Está conforme o original. Dou fé. Traslada hoje.

[assinatura]
CAROLINE GOMES MOTA
Notária Substituta

CAROLINE GOMES MOTA
Substituta
Cartório Zélia Mota
1º Ofício - Itapajé - CE



LIDO SOMENTE
COM O SELO DE
AUTENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ-CE	
EMOLUMENTOS	23,80
ISS	1,16
PERMOJU	2,97
SELO	3,88
FAADEP	1,18
TOTAL	32,74
SL:	AC456263

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-9
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro Dom Estácio - J. P. Pessoa/PE - CEP 54631-000 - www.cartorioazevedobastos.com.br - Tel.: (51) 3244-5441 - Fax: (51) 3244-5244

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 assinado e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 19770401171407150015-3; Data: 04/01/2017 14:08:05

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AEM29087-DE3E
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

rá - Fone: 85 3346-2376 / Fax: 85 3346-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 04/01/2017 às 17:21:14 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9851ab0744db966da1f00b9646a011c75ad7df1a397b841868377a5b184d3f7f4afd521d77158e02aed37e2274b90c9c86a7319784a1c2f42ece44aa69a282c9

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

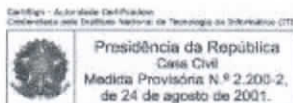
Esta certidão tem a sua validade até: 04/01/2018 às 17:11:23 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 629708

Código de Controle da Autenticação:

19770401171407150015-1 a 19770401171407150015-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME: FERNANDO ANTONIO SANTOS SALES

DOC. IDENTIDADE - ORGANISMO DE: 985203 SSP CE

CPF: 115.168.793-68 DATA NASCIMENTO: 18/04/1960

FUNÇÃO: ANTONIO GOMES SALES
MARISA SANTOS SALES

PERMISSÃO: ACC: CALHA: E

Nº REGISTRO: 02305324770 VALIDADE: 10/01/2018 1ª PUBLICAÇÃO: 06/05/1978

RESERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 14/01/2013

84822265058
CE133885313

DETRAN - CE (CE/DETRAN)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 692924220

PROIBIDO PLASTIFICAR 692924220

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
R. Presidente Antônio Carlos, 1143 - Bairro São Estevão - J. de P. Fortaleza - CE - CEP 80100-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel. (85) 3344-6404 - Fax: (85) 3344-6402

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 19770501171158390125-1, Data: 05/01/2017 11:58:35

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AEM41007-MJCO
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcante
Tribunal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 05/01/2017 às 13:31:07 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b80c0e76a2c5310926f0d5b3638f903592c218f1765b794f3b34a31b189
b48efc4afd521d77158e02aed37e2274b90c9c4230c8096ff01b34d6e4d1c11ac4fd9e

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 05/01/2018 às 11:59:40 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 630471

Código de Controle da Autenticação:

19770501171158390125-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

